HABEAS CORPUS Nº 496.307 - SP (2019/0062254-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO HENRIQUE BONILHA MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO. PROGRESSÃO JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Rodrigo Henrique Bonilha Mendes**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo em Execução n. 0001292-19.2018.8.26.0154 - fls. 49/55).

Consta dos autos que Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP deferiu ao ora paciente a progressão ao regime semiaberto (Processo n. 0003806-76.2017.8.26.0154 - fls. 37/38).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, pleiteando *a anulação da decisão, argumentando que, a despeito de manifestação ministerial no incidente requerendo a juntada de boletim informativo e atestado de conduta carcerária, o benefício foi concedido sem a juntada dos documentos e sem a prévia manifestação favorável ou contrária do Parquet* (fl. 50).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, por maioria, a fim de *cassar a decisão recorrida, com determinação de instrução do incidente de progressão nos termos do artigo 91 da Res. SAP 144/2010, antes de ser oportunizada manifestação das partes, para que nova decisão seja proferida* (fl. 55).

Nesta Corte, a defesa requer, em suma, a progressão de regime, sob a alegação de que o paciente teria preenchido todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Aduz que *a ausência da juntada aos autos do boletim informativo não implica*

na ausência de verificação do requisito de ordem subjetiva para a progressão. Com efeito, após o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112 da LEP, o único requisito subjetivo para a progressão de regime é o bom comportamento carcerário (fl. 4).

Liminar indeferida (fls. 74/75), informações prestadas (fls. 80/104), o Ministério Público Federal exarou parecer assim ementado (fl. 106):

> *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE PRÉVIA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

O *writ* perdeu seu objeto.

Isso porque, de acordo com as informações constantes do *site* do Tribunal de origem, o Juízo da Execução, após a juntada do boletim informativo e da manifestação favorável do Ministério Público, proferiu decisão deferindo o pedido de progressão ao regime semiaberto, único pedido deste *habeas corpus*.

Com efeito, tal fato esgota a pretensão contida na presente impetração, dada a perda superveniente do objeto e a alteração do cenário fático-processual da demanda.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator